



PROCESSO : 11.539-8/2020  
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO ARINOS  
RECORRENTE : ORTO PRIME MT COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA  
ORTO PRIME LTDA  
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### PARECER Nº 345/2023

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO ARINOS. ACÓRDÃO Nº 451/2022-PV. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PARECER MINISTERIAL Nº 85/2023 PELO NÃO CONHECIMENTO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA MANIFESTAÇÃO EM CASO DE CONHECIMENTO PELO PLENÁRIO. PARECER MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL Nº 85/2023 E, ALTERNATIVAMENTE, PELO NÃO PROVIMENTO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelas empresas Orto Prime MT – Comércio de Produtos Cirúrgicos Ltda - e Orto Prime Ltda contra o **Acórdão nº 451/2022-TP** que negou provimento aos embargos de declaração opostos em face do Acórdão nº 301/2022-TP (Doc. nº 157159/2022).

2. Eis o teor do Acórdão nº 451/2022-TP:

**Resumo:** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO ARINOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.



Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **11.539-8/2020**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 69 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 1º, XXI, e 10, VII da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.456/2022 do Ministério Público de Contas, em **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração (doc. digital nº 14.646-3/2022), opostos em face do Acórdão nº 301/2022-TP, pelas empresas Orto Prime MT Comércio de Produtos Cirúrgicos Ltda e Orto Prime Ltda., a fim de **MANTER inalterada** a decisão embargada, em razão da inexistência de obscuridade. (Grifos no original)

3. O Relator admitiu o recurso, recebendo-o nos efeitos suspensivo e devolutivo (Doc. Nº 24.970-8/2022).
4. A Secex produziu relatório técnico de recurso (Documento nº 275437/2022), manifestando-se pelo seu não provimento.
5. Vieram os autos para análise e parecer e este MPC se manifestou, por meio do Parecer Ministerial nº 85/2023 (Doc. nº 3604/2023), pelo não conhecimento do recurso, com base na ausência de interesse recursal das recorrentes.
6. Ato contínuo, o Conselheiro Relator se manifestou, por meio de despacho (Doc. nº 5695/2023), para que fosse efetuada a análise do mérito do recurso, alternativamente, para o caso deste ser conhecido.
7. Retornaram os autos a este MPC.
8. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO



## 2.1. Do conhecimento do Recurso Ordinário

9. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 16/2021).

O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se recurso ordinário interposto **em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno** (Acórdão nº 451/2022-TP). Nos termos do art. 361 do Regimento Interno do TCE-MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, de forma que está presente este requisito.

10. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 350 do RI/TCE-MT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **o Recurso Ordinário foi apresentado pelas Empresas Orto Prime Ltda e Orto Prime MT Comércio de Produtos Cirúrgicos, que são partes no processo e a elas foi determinada a restituição ao erário, de forma solidária, bem como cominada multa.**

11. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o Recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, as Recorrentes questionam equívoco do voto em relação a entrega de produtos e em relação ao suposto superfaturamento.



12. É importante esclarecer que, em sua peça recursal, as recorrentes não mencionaram contra qual acórdão estão recorrendo, contudo mencionaram que ele foi publicado em 30/9/2022, logo este órgão ministerial deduziu que se trata do Acórdão nº 451/2022-TP, e não o Acórdão nº 301/2022-TP, como mencionado pela Secex, até porque o prazo de recurso deste último já foi encerrado em 1º/8/2022 (Doc. nº 160641/2022).

13. Eis o teor do Acórdão recorrido:

**Resumo:** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO ARINOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **11.539-8/2020**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 69 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 1º, XXI, e 10, VII da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.456/2022 do Ministério Público de Contas, em **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração (doc. digital nº 14.646-3/2022), opostos em face do Acórdão nº 301/2022-TP, pelas empresas Orto Prime MT Comércio de Produtos Cirúrgicos Ltda e Orto Prime Ltda., a fim de **MANTER inalterada** a decisão embargada, em razão da inexistência de obscuridade. (Grifos no original)

14. No presente caso, em suas razões recursais (Doc. nº 246715/2022, fls. 3 - 12) **as recorrentes rebateram, em sua argumentação principal, trechos de voto que subsidiou decisão de acórdão que não é objeto do presente Recurso Ordinário, bem como trechos do referido acórdão.** Isso porque o presente recurso foi oposto em face do Acórdão nº 451/2022-PV e não do Acórdão nº 301/2022-TP, e o voto que poderia ser usado nas argumentações das recorrentes está no Doc. nº 192829/2022, referente ao Acórdão nº 451/2022-PV.

15. As recorrentes parecem querer se utilizar de manobra criativa para contestar os argumentos do voto do relator constante do Doc. nº 127542/2022, de 17/5/2022. O Acórdão ao qual este e o Voto-Vista se referem é o Acórdão nº 301/2022-TP, divulgado em 8/7/2022, publicado em 11/7/2022 e cujo **término de**



**recurso findou em 1º/8/2022.** Tal direito já foi exercido, vez que o recurso já foi apresentado, conhecido, e, no mérito, tenha tido seu provimento negado (Doc. nº 208547/2022).

16. **Verifica-se, portanto, a inexistência do interesse em recorrer.**

17. Isto posto, o **Ministério Público de Contas** se manifestou no **Parecer Ministerial nº 85/2023** pelo **NÃO conhecimento** do Recurso Ordinário, haja vista a ausência de requisitos recursais.

18. **Diante do teor do despacho emitido pelo Conselheiro Relator no Doc. nº 5695/2023, passamos agora à análise do mérito, alternativamente, em caso de futuro conhecimento do recurso.**

## 2.2. Mérito

19. As Recorrentes buscam a reforma do Acórdão nº 451/2022-TP (documento digital nº 208547/2022), que negou provimento aos embargos de declaração opostos em face do Acórdão nº 301/2022-TP (Doc. nº 157159/2022).

20. Em suas razões alegaram equívoco do voto em relação à entrega de produtos e em relação ao suposto superfaturamento.

21. Argumentaram que os produtos foram entregues ao ente público, contudo, que teria havido um equívoco no protocolo da entrega pois o recebedor teria assinado o documento no local errado.

22. Relatou ainda que as empresas ORTO PRIME MT e ORTO PRIME LTDA trabalham em parceria, funcionando no mesmo imóvel para dividir custos, porém, não seriam filiais e sim empresas parceiras, cujo lucro e cujas responsabilidades não se misturam.

23. Ressaltaram que o ente público fez o pagamento e, em vez de transferir os valores para a conta da ORTO PRIME LTDA, transferiu para a conta da ORTO PRIME MT, que logo após o recebimento transferiu a quantia para a empresa



correta. Alegam também a ausência de dolo e a exorbitância do valor a ser ressarcido ao erário.

24. Postulam, subsidiariamente, caso não seja afastada a responsabilidade das empresas ora recorrentes, que seja reduzido o valor da condenação em suposto ressarcimento ao erário no valor de R\$ 57.400,00 (setenta e sete mil e quatrocentos reais) para R\$ 40.600,00 (quarenta mil e seiscentos reais).

25. Em **análise de recurso** a **Secex** ressaltou a gravidade dos fatos que levaram ao pagamento de Kits de Teste Covid-19, em 23.03.2020, com superfaturamento de R\$ 57.400,00 (cinquenta e sete mil e quatrocentos reais), tendo caracterizado a realização de despesa ilegal, ilegítima e antieconômica, as quais acarretaram nítida lesão aos cofres do Consórcio.

26. Diante da ampla margem entre o valor de aquisição dos produtos pela empresa e o valor de venda ao Consórcio, **a Secex entendeu pelo não provimento do recurso.**

27. **Com razão a Secex.**

28. Inicialmente nos autos a Secex apresentou ao Relator duas opções para o cálculo do superfaturamento, sendo que, com o Voto Vista, foi acolhida a metodologia da segunda opção de cálculo, referente ao valor de R\$ 57.400,00, o que já foi benéfico para as recorrentes (Doc. nº 148150/2022).

29. Este MPC não vislumbra como o suposto erro material alegado pelas recorrentes \_ em relação à assinatura do recebedor estar no lugar errado \_ poderia descaracterizar a sua responsabilidade pela despesa ilegal, ilegítima e antieconômica.

30. Quanto à argumentação relacionada ao superfaturamento, percebe-se que a defesa repete a mesma linha de raciocínio já usada anteriormente no recurso contido no Doc. nº 169760/2022, o qual teve seu provimento negado pelo



Acórdão nº 451/2022-PV. Ademais, esses mesmos argumentos também já foram usados, sem evidências probatórias, em sede de defesa e de alegações finais.

31. As recorrentes não justificaram a necessidade da intermediação de outra empresa do mesmo grupo financeiro, elevando os gastos, em especial porque há nos autos outros casos de vendas diretas de produtos a entes públicos sem necessidade de intermediação.

32. Desta feita, **opina-se pelo não provimento do presente recurso ordinário e pela integral manutenção dos termos do Acórdão nº 451/2022-PV.**

### 3. CONCLUSÃO

60. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer nº 85/2023, que concluiu pela não conhecimento do Recurso Ordinário, tendo em vista a ausência de interesse recursal das recorrentes e, alternativamente, caso o Plenário entenda pelo conhecimento deste Recurso Ordinário, pelo seu não provimento e pela integral manutenção dos termos do Acórdão nº 451/2022-PV.**

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 2 de fevereiro de 2023.**

(assinatura digital<sup>1</sup>)  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.